



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008245/93-20  
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.075  
RECURSO Nº : 119.147  
RECORRENTE : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DECADÊNCIA - O conceito legal das espécies de lançamento não pode ser alterado por fatos. A ocorrência do pagamento é irrelevante para classificar a espécie de lançamento, sendo que a contagem do prazo decadencial nos casos de tributos cujo lançamento opera-se por homologação é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Comprovado por Laudo do INT que os equipamentos "Encoders", "Simoreg" e "Simodrive" não são integrantes do conceito de "comando e controle eletrônico digital", é de se observar o tratamento tributário previsto no Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 7, firmado por Brasil e Argentina.

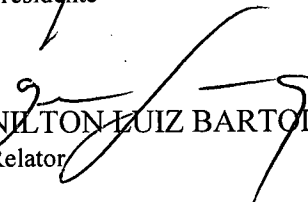
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 119.147  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.075  
RECORRENTE : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Tornam os autos a este Eg. Conselho, depois de atendida a Resolução 303-703, de forma que passo a ler o Relatório e Voto de fls. 472/482, com o fim de elucidar o presente julgamento.

A respeito da perícia solicitada em resolução, a Recorrente às fls. 526/527, nomeia assistente técnico e apresenta quesitos complementares.

Às fls. 535, a autoridade autuante apresenta Relatório Fiscal e quesitos complementares.

Às fls. 539/554, encontra-se Parecer Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, em atendimento à Resolução 303-703, trazendo respostas aos quesitos elaborados por este Conselho, pela Recorrente e pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, conforme segue:

### **“QUESITOS FORMULADOS PELO CONTRIBUINTE:**

- 1) Quais são os principais componentes de uma máquina operatriz convencional (sem CNC)?

Resposta: Pode-se contemplar três conjuntos básicos que são os principais componentes de uma máquina operatriz convencional (sem CNC), do tipo máquina-ferramenta, a saber:

- a) o conjunto estrutural da máquina com as suas guias (barramento) com os respectivos carros para deslocamento e posicionamento da peça em usinagem ou da ferramenta utilizada na usinagem, com os fusos, cabeçote da árvore, placa de fixação das peças em usinagem e demais dispositivos de fixação das ferramentas em utilização;
- b) os conjuntos dos acionamentos que incluem os motores de acionamento principal e dos carros (para deslocamento e posicionamento), além dos motores dos sistemas de

RECURSO Nº : 119.147  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.075

lubrificação e de refrigeração, com suas respectivas fontes de alimentação e sistemas de ajustes e o conjunto do sistema de medição de posição linear e angular da peça em usinagem ou da ferramenta utilizada na usinagem, assim como os respectivos sensores e indicadores para as leituras.

Quais são os principais componentes de uma máquina operatriz com CNC?

Resposta: Pode-se contemplar os três conjuntos básicos que são os principais componentes de uma máquina operatriz convencional (sem CNC), do tipo máquina-ferramenta, acrescidos de uma unidade de comando computadorizada e um sistema de interfaceamento com a máquina.

1) Quais são os componentes de um “sistema” de comandos e controles eletrônicos digital?

Resposta: Os componentes de um sistema de comandos e controle eletrônico digital são basicamente os seguintes:

- Fonte alimentadora estabilizada;
- Unidade lógica de processamento de informações e respectivas placas de entrada/saída de dados digitais;
- Interface com o operador (monitor de vídeo, botões de ajustes, de programação manual de movimentos e funções, etc.);
- Unidade de entrada de dados (leitadora de fitas, meios magnéticos, interface para transmissão de dados);
- Unidade de saída de dados;
- Portas de saídas analógicas/digitais para controle e comando de servo-acionamentos;
- Unidade de interfaceamento com a máquina-ferramenta (CLP Controlador Lógico Programável);
- “Softwares” do sistema de interfaceamento e
- “Softwares” aplicativos.



RECURSO Nº : 119.147  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.075

4) O que se entende por comandos e controles digitais de um torno CNC?

Resposta: É o conjunto de componentes eletrônicos relacionado no quesito 3 acima, cuja função é o processamento de informações codificadas e o controle da máquina sem a interferência do operador.

Quais as diferenças entre comandos e controles eletrônicos digitais e um sistema de comandos e controle eletrônico digital?

Resposta: Não há qualquer diferença entre “comandos e controles eletrônicos digitais” e “sistema de comandos e controle eletrônico digital”.

Os acionamentos de motores e servo-motores são componentes dos comandos e controles eletrônicos digitais?

Resposta: Os acionamentos de motores e servo-motores têm a função específica de fornecer potência aos motores e mantê-los dentro dos parâmetros necessários para o seu melhor funcionamento. São considerados componentes da máquina operatriz, no caso do tipo máquina-ferramenta, uma vez que podem ser utilizados em máquinas sem CNC.

Os “encoders” são componentes dos comandos e controles eletrônicos digitais?

Resposta: Não.

Uma máquina pode ser controlada/comandada apenas pelo CNC?

Resposta: Sim.

Uma máquina pode ser controlada/comandada apenas pelo CLP?

Resposta: Sim.

Pode uma máquina ser composta de “Simoreg”, “Simodrive” ou “Encoders”, sem, no entanto, ter um CNC/CLP a ela incorporado?

Resposta: Sim.

RECURSO Nº : 119.147  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.075

É possível o funcionamento do CNC isolado da máquina operatriz?

Resposta: Sim.

É possível o CNC exercer suas funções de comando ou controle em outros tipos de máquinas?

Resposta: Sim.

**QUESITOS FORMULADOS PELO RELATOR DO PROCESSO:**

Os equipamentos "Encoders", "Simoreg" e "Simodrive", instalados no Torno de Bancada Inclinada - Marca Promecor - Modelos SMT 30/1500, SMT 30/760, são partes integrantes do "Comando e Controle Eletrônico Digital", conceito esse expresso nos artigos 5º, 6º e 7º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo nº 7)?

Resposta: Não.

**QUESITOS FORMULADOS PELA AUTORIDADE AUTUANTE:**

- 1) As máquinas importadas pelo contribuinte foram objeto de atualização tecnológica, de recondicionamento ou de reformas? Qual a extensão dessas alterações no tocante aos comandos e controles eletrônicos digitais?

Resposta: Não. Não há qualquer alteração nos comandos e controles eletrônicos digitais. Houve apenas a substituição de Encoders pelos que tiveram suas vidas úteis esgotadas, durante a manutenção corriqueira das máquinas.

- 2) Qual a localização física atual dessas máquinas?

Resposta: No momento da vistoria os tornos com números de série 1.715, 1.717 e 1.718 se encontravam em operação de usinagem na EATON TRUCK COMPONENTES LTDA., nova denominação social de EQUIPAMENTOS CLARK LTDA., com sede e unidade industrial localizada na Rua Clark, nº 2.061, no Bairro Macuco, no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.147  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.075

O torno com número de série 1.716 se encontrava em operação de usinagem, em regime de “comodato”, na empresa A. LOMBARDI, sediada na Rua E, nº 4.801 (Via Anhangüera, km 87), no Bairro Chácara São Martinho, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo.”

Os demonstrativos de pagamento e Extratos Profisc, foram juntados às fls. 567/577.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.147  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.075

VOTO

Conforme já decidido na Resolução nº 303-703 de fls. 472/482 dos presentes autos, entendo que decaiu o direito do fisco federal de efetuar lançamento em relação aos equipamentos importados ao amparo da DI nº 017710/88, razão pela qual, reportando-me às razões já consignadas, cancelo todas as exigências relacionadas à Revisão Aduaneira do despacho que desembarçou os produtos mencionados nesta Declaração de Importação.

Desta feita, o ponto controverso na presente lide fiscal foca-se na análise do desembarço dos produtos amparados pelas DI's nºs 509387/90, 09/89, 10/89 e 34/89. Trata-se aqui de se conferir a correta aplicação ao disposto no Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 7, firmado por Brasil e Argentina.

Mais especificamente, deve se perquirir se os equipamentos "Encoders", "Simoreg" e "Simodrive" enquadram-se ou não no conceito de *"comando e controle eletrônico digital"* previsto no art. 5º do mencionado Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 7:

*"5º - Os equipamentos de comando e controle eletrônicos digitais estão excluídos do presente Acordo, embora estejam incorporados nas máquinas e equipamentos que compõe a lista comum "*

Como se vê, se os produtos importados forem os equipamentos vedados pelo artigo acima transcrito a tese do fisco deve prevalecer, caso contrário, prevalece a tese da Recorrente, que desembarçou referidos produtos com o benefício introduzido pelo Acordo em comento.

Ao cabo da diligência requisitada na Resolução nº 303-703 foi encartado aos autos o Laudo de fls. 539/554, o qual, ao responder ao quesito por mim formulado na ocasião, foi categórico ao esclarecer, à fl. 553, que os equipamentos em questão não são partes integrantes do "Comando e Controle Eletrônico Digital" da máquina importada.

Outrossim, extirpando qualquer dúvida que pudesse pairar sobre a existência de eventual alteração dos componentes da máquina após a importação, alteração esta que porventura pudesse mascarar a natureza de seus componentes, a resposta ao primeiro quesito formulado pela autoridade autuante foi esclarecedora:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.147  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.075

*Quesito: "As máquinas importadas pelo contribuinte foram objeto de atualização tecnológica, de recondicionamento ou de reformas? Qual a extensão dessas alterações no tocante aos comandos e controles eletrônicos digitais?"*

*Resposta dos peritos do INT: "Não. Não há qualquer alteração nos comandos e controles eletrônicos digitais (...)"*

Nunca é demais lembrar que trata-se, como se vê, de questão eminentemente técnica, razão pela qual remeto a atenção dos pares ao *caput* do art. 30 do Decreto 70.235/72, o qual dispõe que, em casos como o presente, os laudos do Laboratório Nacional de Análises - LABANA e do Instituto Nacional de Tecnologia - INT devem ser observados.

Assim, frente à robustez da prova pericial produzida, a qual fornece à sociedade elementos de convicção, reputo como vencedora a tese da Recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, cancelando, em face da decadência, a exigência fiscal lavrada na Revisão Aduaneira da DI nº 017710/88. Outrossim, pelas razões de mérito aqui aduzidas, cancelo as exigências fiscais lavradas na Revisão Aduaneira das demais Declarações de Importação mencionadas no auto de infração inaugural.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator